

## **ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

**Processo n. 22839/ 24.**

**Pregão Eletrônico nº 78 / 24.**

Ref.: impugnação ao edital apresentado pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA

Às 10:00 h do dia 05/ 08 / 2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a resposta enviada pela Secretaria de Saúde, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o contratação de empresa para serviços de engenharia clínica especializada na prestação de serviços técnicos de gestão, fornecimento de peças, manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares n.º 16900/ 24

Lida a impugnação, a impugnante alega declaração de possuir a licença Sanitária Estadual ou Municipal e Autorização de Funcionamento da empresa pela agencia de Vigilância Sanitária (anvisa) e declaração de possuir o Cadri.

O pedido de impugnação foi encaminhado para parecer da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, que emitiu o Memo nº136/2024 com as considerações abaixo:

Inicialmente cabe esclarecer que o pregão em questão é regido pela Lei Federal nº. 14133/2021.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



Com relação aos itens do edital impugnados:

## **1 – DECLARAÇÃO DE POSSUIR A LICENÇA SANITÁRIA ETADUAL OU MUNICIPAL e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PELA AGENCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA):**

4.1.10.3. Declaração da licitante que reúne condições de apresentar no momento da assinatura da ata de registro de preços, caso seja vencedora do certame, os documentos abaixo relacionados:

a) Licença Sanitária Estadual ou Municipal. Compatível com o objeto licitado nos termos do disposto no art.2º da Lei 6.360/80;

b) Autorização de Funcionamento da empresa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que apresentará caso seja vencedora do certame, pelo edital exigir o fornecimento de partes e peças de equipamentos que estão sob o regime de vigilância sanitária conforme estipula os artigos 1, 50 e 51 da lei 6.360 de 23 de setembro de 1976

O objeto da licitação não se trata da prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva pura e simples, mas sim de um objeto de natureza mista, haja vista que envolve também o fornecimento de partes, peças e acessórios dos equipamentos que receberão os serviços ora contratados. Diante desta constatação, não há como se atingir uma segura e licita contratação, com observância ao princípio constitucional da legalidade, sem a comprovação de que os licitantes estão autorizados perante a agência nacional de vigilância sanitária a distribuir ao mercado as partes e peças originárias do objeto do certame, que são os equipamentos expressos no termo de referência.

5.8.1 São considerados partes, peças e materiais para operacionalização os acessórios dos equipamentos tais como: cabos de energia elétrica, cabos paciente, sensor de oximetria, braçadeira de pressão, manguito, pera, papel para ECG, tanques de auto clave e compressor, filtro regulador de pressão e vibra-stop dos compressores, insertos, capa da caneta, engastes rápidos, bandeja auxiliar e chave de insertos relativos ao ultrassom odontológico, filtro regulador de pressão, capa externa de comandos e estabilizador de energia das cadeiras odontológicas e estabilizador de energia dos aparelhos de raios-x odontológico.

Esses equipamentos são definidos pela Agência Nacional de vigilância Sanitária como correlatos/ produtos para a saúde, classificados

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



conforme determinação das leis 6.360/76 e 5.991/73 e Decreto e 74.170/74.

Diz a lei 5.991/73:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...) IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

Essas diretrizes são estabelecidas pela própria ANVISA, para que se tenha um seguro sistema de comercialização destes produtos, de modo que cada um destes seja avalizado pelo ministério competente, contemplando aqueles produtos que melhor possam atender as necessidades a que se destinam, possibilitando a sua rastreabilidade.

Como consequência, esses equipamentos, suas partes e peças, só podem ser distribuídos por empresas que possuam autorização específica do Ministério da Saúde e licenciamento do estabelecimento pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito federal e dos territórios, conforme estipula os artigos 1º, 50º e 51º da lei 6.360 de 23 de setembro de 1976

A referida lei em seus artigos diz o seguinte:

Art. 1º – Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitárias instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem”.

Art. 50 – O funcionamento das empresas de que trata esta lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51 – O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Como verificado, essas autorizações são determinadas em lei para que uma empresa possa exercer atividades relacionada a tais equipamentos, o que inclui o armazenamento, comércio e distribuição de partes e peças pela distribuição ao cliente, atividade relacionada com a contratação. Como já explanado nesse capítulo, a licitação em questão envolve o fornecimento de peças dos equipamentos. Sendo esse fornecimento obrigação do contratado, ela só pode ser realizada por empresa autorizada a exercer essa atividade, não podendo o licitante se qualificar como mero prestador de serviço, uma vez que suas obrigações contratuais estão caracterizadas pela disposição dessas peças ao consumidor final. Sendo a autorização e licença item essencial para a disponibilização desses itens ao mercado, pelo princípio constitucional da legalidade, é dever da administração a sua exigência para fins de contratação.

## **2 – DECLARAÇÃO DE POSSUIR O CADRI:**

c) Declaração de possuir na data da realização do processo licitatório o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para coleta e destinação para descarte adequado ) decorrentes dos serviços de radiologia odontológica - Fixador, Revelador, Películas de Filme e da atuação do licitante durante os serviços de manutenção nos equipamentos médicos e hospitalares das pilhas e baterias, resíduos de componentes e

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



equipamentos eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, Placas Eletrônicas e Óleo Lubrificante usado - nas unidades de saúde do município que mantenham este serviço.

Um tema muito debatido nos dias atuais diz respeito a sustentabilidade do planeta e as consequências da ação do homem no meio ambiente, o descaso aplicado no descarte de produtos prejudiciais ao planeta tem tomado cada vez mais a atenção dos governantes, que se veem na necessidade da aplicação de medidas preventivas na intenção de mitigar tais danos ao solo do local em que vivemos. O princípio do meio ambiente sustentável está presente no art. 225 da constituição federal de 1988, e diz em seu caput que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável também está presente entre os princípios que regem a lei de licitações e contratos administrativos, está expresso em seu art. 5º da Lei 14133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A nova lei também destaca a importância do desenvolvimento nacional sustentável, e demanda a sua aplicação nas contratações da administração pública, sendo um dos seus objetivos. É o que determina o art 11 da lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



Dentre as exigências que estão presente no termo de referência está a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos, bem como a troca de partes e peças. A manutenção preventiva e corretiva envolve a exposição dos componentes eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, bem como ao óleo lubrificante nos equipamentos radiológicos, quando da exposição da carcaça do tubo, e compressores de ar, sendo substituídos quando necessários.

No caso dos componentes eletrônicos, são placas de circuito impresso e circuito integrado, cujo os elementos de composição são itens como plástico, cobre, ouro, prata, níquel, alumínio, ferro, todos nocivos ao meio ambiente. Essas placas serão trocadas, existe no caso a exposição dos componentes com a retirada da placa do equipamento, ou seja, não existe a inviolabilidade da caixa selada, os componentes estão expostos e não podem ser descartados sem acompanhamento.

Esse tipo de resíduo precisa ter sua destinação final de forma correta e controlada, não podem ser simplesmente depositados em aterros ou jogados em algum terreno, pois contaminam solo, água, e conseqüentemente animais, prejudicando assim o meio ambiente.

A lei de licitações nº. 1433/2021 em seu art. 45, I, determina que a legislação ambiental deve sempre ser observada nas contratações de obras e serviços, especialmente no que trata da disposição final dos resíduos sólidos:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

Nesse sentido, a lei 12.305/2010, em seu artigo 1, instituiu “a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

O CADRI é o certificado da CETESB que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental aos locais apropriados, ou seja, é o transporte desses resíduos para reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final. Ele é emitido pela CETESB para as empresas geradoras do resíduo, no caso o gerador de resíduos será a

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



futura contratada em razão da sua atividade de fornecimento de peças do contrato, como placas eletrônicas e componentes elétricos, óleos lubrificantes, etc., objeto de substituição.

Essas empresas são classificadas perante a CETESB na qualidade de geradora de resíduos, conforme definição da lei 12.305/2010. O CADRI é para que elas façam o transporte desses resíduos para as unidades de destinação.

Destacamos abaixo:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

As etapas de gerenciamento de resíduos estão definidas no art. 3º, inciso X da lei supra citada, e fica bem claro a posição que as empresas interessadas ocupam na cadeia, que é o do transporte desses resíduos (razão da necessidade do CADRI) para a etapa seguinte, onde serão tratados, reprocessados, etc.

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

Quanto à responsabilidade, diz em seu art. 33:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Como dito anteriormente, a necessidade de descarte assistido de óleo, de produtos eletrônicos e seus componentes, tem origem na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos objeto do contrato, pela substituição de partes e peças dos equipamentos, responsabilidade integral do licitante conforme determina o objeto da licitação. Esses componentes são gerados na unidade hospitalar do município, e de lá precisam ter destinação adequada, afim de atender a legislação ambiental e preservar o solo das impurezas originárias desses itens, especialmente quando expostos, com a violação do lacre das unidades seladas, deixando placas, componentes elétricos e eletrônicos em contato direto com o solo.

Como ilustrado, existe a previsão em lei pela obrigatoriedade da aplicação da logística reversa aos distribuidores que gerem tais resíduos, cada um ao seu modo. Em razão dessa previsão, não pode a administração, na iminência de contratar o serviço onde esses resíduos são gerados, não adotar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental a sua contratação para cumprimento da lei.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável está presente também nas decisões do TCU, alinhado a essa determinação em seus julgados, requerendo, sempre que possível, a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas:

“A não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da lei 8.666/1993 e a instrução normativa SLTI 01/2010. Acórdão Nº 3241/2013 – TCU – Segunda Câmara.”



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



“Adote, se cabível, critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações realizadas, em obediência ao art. 3, “caput”. Da lei nº 8666/1993. Acórdão Nº 2186/2016 – TCU – Primeira Câmara.”

Dessa maneira, é o presente para justificar a sua inclusão no processo de contratação, acrescentando que seja exigido do licitante, quando da apresentação dos documentos de habilitação, a seguinte declaração:

- Declaração de que, por ocasião da celebração do contrato, apresentará Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI emitido pela CESTESB, para armazenamento, transporte e descarte de resíduos perigosos, especificamente quanto óleo lubrificante, lâmpadas fluorescentes, e aos produtos eletrônicos e seus componentes, com data de validade em vigência.

### **3 – FALTA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS E INMETRO:**

Quanto à responsabilidade técnica e INMETRO a administração não pode ultrapassar os limites da lei que aceita como responsável técnico da empresa profissional de nível superior ou outro por ele equiparado, não cabe à administração inovar e ultrapassar esse limite.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, baseados no parecer da Secretaria da Saúde, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, sendo mantidas as informações que constam no Edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

#### **Pregoeira e equipe de apoio:**

Cleonice Dias de Sousa Oliveira – Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua